



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.827 - RS (2014/0138762-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **CONSTANTINA TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **ARLINDO TONETTO QUERUZ**
: **GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Superior, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedentes.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.827 - RS (2014/0138762-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante insiste em sua tese recursal segundo a qual cabe a indicação da penhora de precatórios que seriam títulos líquidos e exigíveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.827 - RS (2014/0138762-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

Com relação à utilização de sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, como forma de melhor instrumentalizar a efetivação de penhora ou busca de bens dos devedores em processos de execução, a nova redação do art. 655 do CPC retira da utilização de sistemas - tais como INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD - seu caráter excepcional, na medida em que se constituem o meio por excelência para localização de bens, depósitos ou aplicações em instituições financeiras, e estes, por sua vez, encontram-se em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis.

A agravante alega "que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 620 e 655 do CPC, porquanto é descabida a recusa do credor em relação à nomeação dos precatórios, o que viola a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor".

É o relatório.

Como bem asseverou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da possibilidade de recusa de precatórios no âmbito de execução fiscal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.090.898/SP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, e não à penhora de dinheiro.

Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal).

2 . A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 408943 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.090.898/SP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro.

Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal).

2 . A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 408943 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nada há a reparar na decisão recorrida que se valeu da jurisprudência aplicável à matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138762-9

AgRg no
AREsp 529.827 / RS

Números Origem: 11000226868 50017090220124047118 50035847020134047118 50188857120134040000
50251309820134040000 RS-50017090220124047118 RS-50030312320134047118
RS-50035847020134047118 TRF4-50188857120134040000

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINA TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTANTINA TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.